Certifico, para os devidos fins, que esta LEI COMPLEMENTAR foi publicada no D O E
Nesta Data, 13/01/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 12 DE JANEIRO DE 2015
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos à/da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada na edição suplementar nº 14.526 do Diário Oficial do Estado, edição do dia 23.12.2010, acrescento-se, no Capítulo II do seu Título II, a Seção V, Da Ouvidoria, com a seguinte redação:

"Seção V
Da Ouvidoria

Art. 27-A A Ouvidoria do Ministério Público é um órgão de controle interno, destinado à preservação e ao aprimoramento contínuo da qualidade das atividades desempenhadas pelos seus membros, servidores e demais agentes, de fomento da participação dos cidadãos, de organismos da sociedade civil e de outras entidades públicas e privadas na Instituição, e de desenvolvimento de um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos.

§ 1º A Ouvidoria não dispõe de atribuições correcionais, nem substitui os órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 27-D Compete à Ouvidoria

I – receber, analisar e dar o encaminhamento devido a representações, reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões, pedidos de informações e de providências, e quaisquer outras manifestações acerca das atividades desenvolvidas pelos membros, servidores e demais agentes do Ministério Público, cientificando o interessado quanto às medidas adotadas;

II – enviar aos órgãos da administração, de execução, ou auxiliares do Ministério Público os expedientes que, embora endereçados à Ouvidoria, tenham por finalidade imediata provocar a atuação desses;

III – encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público;

IV – solicitar as informações necessárias à análise e ao encaminhamento das manifestações recebidas;

V – arquivar, motivadamente, as manifestações apresentadas, que não apontem irregularidades ou não estejam minimamente fundamentadas, dando ciência ao interessado;

VI – representar, quando necessário, aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público para promover as providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização pela ação ou omissão ilícitas, a seu juízo indiciadas;

VII – representar ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses de sua competência;

VIII – prestar informações, sempre que solicitadas pelos demais órgãos da Administração Superior e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – prestar informações de caráter público, com observância das restrições constitucionais e legais, em atendimento às solicitações formuladas por entidades públicas ou privadas e cidadãos;

X – solicitar, realizar ou promover estudos, pesquisas e diagnósticos periódicos, referentes ao atendimento e às atividades institucionais, bem como à satisfação dos usuários, isoladamente ou em conjunto com outras unidades do Ministério Público, conforme o caso;

XI – sugerir aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público medidas e ações que visem à consecução dos princípios e valores institucionais, ao aperfeiçoamento dos serviços prestados, à otimização de sua imagem e ao adequado atendimento da sociedade;

XII – encaminhar relatório estatístico mensal, e analítico semestral, das atividades desenvolvidas ao Colegio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral, e semestralmente, relatório analítico ao Conselho Nacional do Ministério Público;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – expedir atos próprios de gestão;

XV – divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados;

XVI – promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

XVII – manter articulação, parceria e colaboração com a sociedade civil e com as Ouvidorias públicas e privadas, em especial as do Ministério Público;

XVIII – assegurar, no âmbito do Ministerio Publico, mediante a adoção das providências necessárias, o acesso à informação e outros direitos fundamentais, bem como a boa governança, nos termos da Constituição Federal e dos diplomas legais pertinentes;

XIX – desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Art. 27-E Para o cumprimento de suas atribuições e verificação da procedência de representações, reclamações, denúncias, críticas, pedidos de informações e de providências, ou outras manifestações, a Ouvidoria poderá, com vistas à sua efetiva resolução:

I – promover o diálogo, a conciliação e a mediação, no que couber;

II – realizar audiências publicas, reuniões, inspeções e diligências;

III – solicitar informações e documentos da Administração Pública e de entidades privadas;

IV – ter livre acesso a qualquer local, público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

V – convidar pessoas para prestar esclarecimentos;

VI – ter acesso aos bancos de dados do Ministério Público Estadual e de seus serviços auxiliares, devendo o Ouvidor velar pelo sigilo das investigações em curso.

Art. 27-F As funções de Ouvidor serão exercidas por membro em atividade do Ministério Público do Estado, eleito para mandato de 2 (dois) anos, através de escolha direta de todos os membros do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça, permitindo-se uma recondução, por igual período, e observado o mesmo processo da eleição.

§ 1º Não poderão ser candidatos ao cargo de Ouvidor os membros do Ministério Público que:

I – respondam a processo disciplinar perante o Ministério Público Estadual ou o Conselho Nacional do Ministerio Público;

II – figurem no polo passivo de ação penal ou de ação de improbidade administrativa;

III – tenham sofrido penalidade de advertência ou censura, no período de três anos, ou de suspensão nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição da candidatura;

IV – tenham exercido há, pelo menos, 1(hum) ano, os cargos ou funções de Procurador-Geral de Justica, Corregedor-Geral, Subprocurador-Geral e Subcorregedor-Geral.

§ 2º Em caso de empate no escrutínio, prevalecerão, sucessivamente, os critérios de maior tempo na carreira, maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 3º A eleição para o cargo de Ouvidor do Ministerio Público será disciplinada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-G O Ouvidor do Ministério Público será substituído nas faltas, férias, licenças, afastamentos, suspeição ou impedimento pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto.

§ 1º O Ouvidor Substituto será indicado, dentre os Procuradores de Justiça, pelo Ouvidor e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Ouvidor Substituto que lhe for indicado, o Ouvidor poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-H O Ouvidor, durante o mandato, somente ficará afastado de suas atribuições de origem, em caráter excepcional e temporário, mediante deliberação fundamentada do Colégio de Procuradores de Justiça, condicionada à prévia apresentação de requerimento com os motivos que justifiquem o afastamento.

Art. 27-I O Ouvidor e o Ouvidor Substituto poderão ser destituídos de suas funções pelo Colégio de Procuradores de Justiça, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante requerimento do Procurador-Geral de Justiça, com base em representação fundamentada de membro do Ministério Público, cidadão, Conselho Consultivo e entidade pública ou privada, nos casos de abuso de poder, de conduta incompatível com os deveres do cargo ou nas hipóteses de condenação por infração penal ou improbidade administrativa, observando-se, no que couber, o procedimento relativo à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de não acolhimento da representação pelo Procurador-Geral de Justiça, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua cientificação pessoal ou da publicação da decisão de arquivamento em publicação oficial, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Instaurada ação penal ou ação de improbidade administrativa contra o Ouvidor ou o Ouvidor Substituto, o Colégio de Procuradores de Justiça deliberará sobre o seu afastamento.

§ 3º Para a destituição ou o afastamento do Ouvidor e do Ouvidor Substituto exigir-se-á a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-J Em caso de vacância ou renúncia, será realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cargo de Ouvidor, na forma do art. 27-F.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no caput deste artigo, exercerá as funções de Ouvidor o Ouvidor Substituto.

Art. 27-K A Ouvidoria contará com um Conselho Consultivo que será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 27-L A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará à Ouvidoria a estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades, devendo esta ser situada em espaço físico de fácil acesso à população."

Art. 2º Revogue-se a alínea "e" do inc. IV do art. 5º da Lei Complementar nº 97 de 22 de dezembro de 2010, e acrescente-se nova alínea "e" ao inc. I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° .....

I – .....

.....

e) a Ouvidoria."

Art. 3º O parágrafo único do artigo 117 da Lei Complementar nº 97 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. omissis

Parágrafo único. A promoção para a 1ª Entrância exige dois anos de exercício funcional na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba."

Art. 4º Fica revogado o artigo 71 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.999, de 27 de abril de 2006, e outras disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador